



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.603

Recurso nº 90.582 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SERRARIA AGRINAZI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Sendo manifesta a intempestividade da impugnação, assim declarada na decisão de primeiro grau, a respeito do que a contribuinte não recorreu, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA AGRINAZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICÓDEMOS C.DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280/003.242/86-81
RECURSO: 90.582
ACÓRDÃO: 103-07.603
RECORRENTE: SERRARIA AGRINAZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A SERRARIA AGRINAZI LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Belém-PA, recorre a este Conselho Pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em face de revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, a contribuinte sofreu lançamento suplementar, tendo em vista que no quadro 15, item 16, de sua declaração de rendimentos, nada declarara, ao passo que a autoridade revisora apurou que ali devia constar a importância de 2.184,60 OTN's, assinalando, mais, que o "imposto a pagar não confere com o resultado das operações do quadro". Arts. 405 a 411 do RIR/80, c/c. o art. 4º do Decreto-lei nº.... 1.967/82.

3. Consoante a notificação de fls. 12, a contribuinte foi notificada do lançamento em 27.11.85. Só em 20.03.83 deu entrada de sua impugnação de fls. 01/02. Alegou que era beneficiária da isenção total da área da SUDAM e que a diferença apurada decorreria de erro cometido pelo responsável pelo preenchimento da declaração, que não transportou para o item 07, do quadro 15, o valor da isenção constante do item 22, quadro 10, do Anexo 2.

Terminou pedindo a baixa da notificação do lançamento.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 21/22, assim e-mentada:

"Na ocorrência da impugnação perempta não se instaura a fase litigiosa do processo. Inadmissível, no caso, a apreciação do mérito pela autoridade julgadora."



5. Não obstante, no meio de sua decisão o julgador singular, ~~ressaltou~~ a procedência do lançamento.

6. Ciente em 10.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 26/27, protocolizado em 28.07.86.

Reafirma o que dissera na impugnação e acrescenta que só exerceu atividade industrial no ano da autuação; que seja aceita a retificação de sua declaração de rendimentos e que seja revista a decisão de primeiro grau, uma vez que não agiu de má-fé, mas apenas cometeu erro no preenchimento do formulário.

Na ocasião, juntou os documentos de fls. 29/287.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

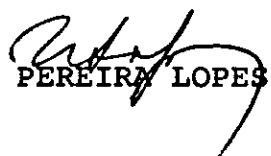
O recurso é tempestivo.

Não assim a impugnação, que, consoante decidido em primeira instância, foi manifestada com inusitado atraso em relação ao término do prazo legal correspondente.

No seu recurso, a contribuinte nem discute a perempção da primeira defesa. Arrazoa sobre o mérito, e pede retificação de sua declaração, inovando no feito, com matéria que, primeiramente, teria de ser apreciada em primeira instância.

Não conheço do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.